

## “HABEAS CORPUS”

*Habeas Corpus denegado. Não há falar em crime putativo, sem induzimento ou provocação pela autoridade, ou com o seu concurso.*

### **HABEAS CORPUS N.º 26.289**

Impetrante: Dr. Roberto Pontes Dias.  
Paciente: Fábio Arantes Leal.

Vistos, etc.

Acordam, unânimemente, os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em denegar a ordem.

Como se vê pelos próprios térmos do auto de prisão em flagrante (fls. 5/11)

e das informações de fls. 13, e bem saliente o parecer de fls. 15/16, da doutra Procuradoria Geral, não há, no caso em tela, como falar em flagrante preparado, em crime putativo. Na lição de NELSON HUNGRIA e de HELENO FRAGOSO, sem induzimento ou provocação pela autoridade, ou com o seu concurso, o que não se confunde com simples predisposição da autoridade, não há falar em crime putativo (NELSON HUNGRIA, “Comentários ao Código Penal”, Vol. I, página 280, e HELENO FRAGOSO, “Jurisprudência Criminal”, ns. 5-8).

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1971.  
— Bandeira Stampa, Presidente e Relator. — Ney Palmeiro — Hamilton Moraes Barros.

## FALSIDADE INÓCUA

— Para que se configure o crime do falsum é indispensável que seja relevante a adulteração levada a efeito.

### **APELAÇÃO CRIMINAL N.º 56.261**

#### **1.ª Câmara**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Apelação Criminal n.º 56.261, apelante Alcindo Soares da Silva e recorrida a Justiça.

Acordam os Juízes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para absolver o apelante, adotando, como os motivos desta decisão os do parecer do ilustrado Procurador Jorge Guedes, os quais passam a integrar este decisório, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1971.  
— Oliveira Ramos, Presidente. — Olavo Tostes, Relator. — Valporé Caiado, Revisor.

#### *Egrégia 1.ª Câmara Criminal*

A carteira profissional de fls. 49 é verdadeira. Idem o retrato, a assinatura e a impressão digital do trabalhador, bem como a qualificação dêle anotada por funcionário do Ministério do Trabalho.

O que há de falso então? A anotação do contrato de trabalho com a firma “Horácio D’Araujo”.

Mas esta é uma firma desaparecida há 10 anos.

Dir-se-á, como se disse a fls. 73-verso, que essa falsidade altera verdade sobre fato juridicamente relevante.

Mas que fato seria êsse?

Nenhum, essa é que é a verdade, no caso dos autos!

Se a anotação do contrato de trabalho, por exemplo, fosse contra a “Shell” ou a “Sears” ou a “Exposição”, firmas atuais, o falsário poderia ir à Justiça do Trabalho, e, com tal carteira, discutir indenização, férias, horas extraordinárias, 13.º salário.

Mas, com a anotação de uma firma desaparecida há 10 anos, nunca, tanto mais que a prescrição da reclamação trabalhista se opera em 2 anos.

O *falsum* do caso dos autos é, portanto, tão *inócuo*, como o do individuo que fizesse anotar, na sua carteira de laboratorista, o de ser vagalume do cinema Alhambra (onde está atualmente o Hotel Serrador), ou de ser caixa da livraria Garnier, que ficava na rua do Ouvidor, e onde se reuniam, para palestrar, Machado de Assis, Coelho Neto, Emílio de Menezes (quando sóbrio), e outros...

É uma anotação que nem serve para provar que o indivíduo não é vagabundo, pois, para isso já serviria a própria carteira sem aquela anotação.

Lembremos de que o *falsum*, para ser punido, tem que apresentar uma potencialidade nociva atuante, pois não é todo *falsum* que vai merecer punição. É o escólio de CARNELUTTI:

*"Ciò non vuol dire che ogni fenomeni di falso non rechi in sè un pericolo, ma che, como il pericolo*

*può essere più o meno grave, così il diritto non interviene in ogni caso almeno con quel mezzo drastico che è la pena; vi sono dei fenomeni di falso che la legge reputa innocui o meglio non così seriamente pericolosi da richiamare la reazione penale. Come è noto, secondo il nostro ordinamento giuridico, la volutazione della pericolosità e perciò della illiciteità, almeno in ordine all'an puniatur, costituisse un monopolio del legislatore così che nel vastissimo campo del falso volgare quegli traccia una zona, entro la quale il falso è punibile e così formula la nozione del reato di falso, o almeno, del falso penalmente relevante".* (in "Teoria del Falso", pág. 73, Pádova, 1935).

Destarte, a Procuradoria é pelo provimento da justa e bem feita apelação da lavra do perspicaz 36.<sup>º</sup> Defensor Público.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1971.  
— Jorge Guedes, 15.<sup>º</sup> Procurador da Justiça.

## EMENTÁRIO

*Crime continuado. Inocorrência. Delitos que, além de praticados em lugares diferentes, ocorreram em épocas distantes. Habeas corpus negado.*

### HABEAS CORPUS N.<sup>º</sup> 48.264

(São Paulo)

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti  
Paciente: Antônio Oliveira Guimaraes

NOTA DA REDAÇÃO — Do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator constou: “além de praticados em lugares diferentes, os crimes ocorreram em épocas

distantes (um em novembro de 1966, outro em fevereiro de 1967 (f. 14). Não será pequeno, assim, o esforço do impenetrante para conseguir mostrar que se trata de crime continuado”. (RTJ, vol. 56, págs. 96/97. Ac. de 10-XI-70).

A matéria de fato, resumida no relatório, deixa ver que se trata de *furtos*, cometidos contra a mesma pessoa — elo único a justificar a *continuidade*. Sendo tormentosa a caracterização do *delito continuado*, convém destacar a doutrina sufragada pela V. decisão. Cfr. ANIBAL BRUNO, "Direito Penal", 2.<sup>º</sup>, pág. 303, assim: "não é exigível a unidade de tempo, mas um longo espaço separando a reiteração dos fatos pode tolher o caráter necessário da continuidade". E — já quanto aos *locais*: "é o